

**Conselho Regulador da  
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

**Deliberação  
193/2013 (SOND-CR)**

ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Renovação da credenciação da empresa *Intercampus – Recolha, Tratamento e Distribuição de Informação S.A.*, para a realização de sondagens de opinião**

Lisboa  
31 de julho de 2013

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação 193/2013 (SOND-CR)

**Assunto:** Renovação da credenciação da empresa *Intercampus – Recolha, Tratamento e Distribuição de Informação S.A.*, para a realização de sondagens de opinião

1. Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), a 31 de maio de 2013, um requerimento com pedido de renovação da credenciação da empresa Intercampus – Recolha, Tratamento e Distribuição de Informação, S.A., para a realização de sondagens de opinião, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 3.º da Lei n.º 10/2000, de 21 de junho, e do ponto 5 da Portaria n.º 118/2001, de 23 de fevereiro, alterada pela Portaria n.º 731/2001, de 17 de julho, aplicável por remissão do n.º 5 do artigo 3.º da referida lei.
2. A Intercampus – Recolha, Tratamento e Distribuição de Informação, S.A., foi constituída em 20 de abril de 1990, estando matriculada na 2.ª Conservatória do Registo Comercial de Lisboa, detendo o NIPC n.º 502481749.
3. A empresa Intercampus – Recolha, Tratamento e Distribuição de Informação, S.A., está credenciada para a realização de sondagens de opinião desde 16 de maio de 2001, com renovações sucessivas nos anos de 2004, 2007 e 2010.
4. A ERC é competente para avaliar o referido pedido, nos termos do previsto no ponto 5 da referida Portaria, conjugado com o artigo 3.º e a alínea a) do n.º 2 do artigo 15.º da Lei n.º 10/2000, de 21 de junho, que determinam que o pedido de renovação deverá ser requerido nos 60 dias anteriores à data de caducidade da credenciação, acompanhado do relatório da atividade desenvolvida durante o período de vigência da anterior credenciação.
5. Não se observaram alterações no corpo de técnicos qualificados afetos pela Intercampus – Recolha, Tratamento e Distribuição de Informação, S.A., à área das sondagens e estudos de opinião, mantendo-se como válida, e em conformidade com

as exigências da alínea c) do ponto 2 da Portaria 118/2001, de 23 de fevereiro, a composição aprovada no processo de renovação realizado no ano de 2010.

6. Anexo ao requerimento, foi remetido o relatório da atividade desenvolvida, em sondagens e estudos de opinião, entre fevereiro de 2010 e maio de 2013.
7. Da análise do referido relatório, infere-se a manutenção das condições e capacidades técnicas para a realização de sondagens e inquéritos de opinião, nos termos do regime legal vigente, não se vislumbrando obstáculos à pronúncia favorável da ERC e concretização da respetiva renovação.

Assim, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 3.º da Lei n.º 10/2000, de 21 de junho, conjugado com o ponto 5 da Portaria n.º 118/2001, de 23 de fevereiro, alterada pela Portaria n.º 731/2001, de 17 de julho, o Conselho Regulador da ERC delibera:

Deferir o pedido de renovação da credenciação da Intercampus – Recolha, Tratamento e Distribuição de Informação, S.A., nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 3.º da Lei n.º 10/2000, de 21 de junho, conjugado com o ponto 5 da Portaria n.º 118/2001, de 23 de fevereiro, alterada pela Portaria n.º 731/2001, de 17 de julho.

De acordo com o Regime de Taxas da ERC constante do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de junho, na redação imposta pelo Decreto-Lei n.º 70/2009, de 31 de março, a renovação da credenciação de entidades habilitadas à realização de sondagens determina o pagamento de taxa por serviços prestados, fixada em 0,6 unidades de conta, conforme o previsto no artigo 8.º, n.º 2, alínea h) e no Anexo III ao referido diploma (cfr. verba 13).

Lisboa, 31 de julho de 2013

O Conselho Regulador da ERC,

Carlos Magno

Alberto Arons de Carvalho

Raquel Alexandra Castro

Rui Gomes